

Jurisprudência da Segunda Turma

MEDIDA CAUTELAR N. 13.103-SP (2007/0183505-6)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Requerente: Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos - Abecitrus

Advogado: Luiz Carlos Bettiol e outro(s)

Requerido: União

EMENTA

Medida cautelar. Busca e apreensão. Concessão de efeito suspensivo. Possibilidade. Situação urgente e excepcional.

1. Em casos de cabal demonstração de ameaça de lesão irreversível e da presença de *fumus boni iuris*, é admissível a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto na origem.

2. Excepcionalmente, o STJ pode dispensar a publicação do acórdão (art. 506, III, do CPC), pressuposto para a interposição de Recurso Especial, que busca conferir àquele efeito suspensivo.

3. Situação em que se deve preservar os poderes de investigação da Secretaria de Direito Econômico, que merecem especial deferência em razão da alta complexidade da matéria e da especialização técnica do órgão.

4. Autorização para o deslacre dos objetos apreendidos na Ação de Busca e Apreensão, impondo-se, entretanto, *sigilo* ao processo administrativo em trâmite perante a Secretária de Direito Econômico, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei n. 8.884/1994, resguardando-se, a um só tempo, a celeridade do processo administrativo e o direito de privacidade das empresas.

5. Liminar parcialmente deferida, pois preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida, diante da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

6. Decisão referendada pela Turma Julgadora (art. 288/RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu em parte a liminar, nos termos

do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJ 14.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Medida Cautelar proposta pela *Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos - Abecitrus* com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial a ser interposto em face de acórdão, ainda não publicado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O processo originário, iniciado pela *União*, refere-se à *Busca e Apreensão* “de objetos que possam ter relação com a eventual formação de Cartel, pertencentes à Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos (Abecitrus)”. (fl. 02).

Na presente cautelar, busca a Abecitrus atacar a decisão do Tribunal de origem que, em sede de Agravo de Instrumento, negou efeito suspensivo à sentença que autorizou a operação de *Busca e Apreensão* e concluiu pela legalidade de todos os atos acautelatórios realizados.

Alega a Autora, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar porquanto “marcada para 1º de agosto entrante a quebra do lacre da documentação apreendida, em poder da agravante, a prática do ato esvaziará o objeto da causa ao mesmo tempo em que privará a requerente da efetiva prestação jurisdicional, acarretando lesão grave e irreparável ao direito da requerente...” (fl. 16).

Argumenta, ainda, que “a decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal, plausível, *data venia*, é a probabilidade de êxito do Recurso Especial a ser ajuizada pela requerente, restando, destarte, caracterizado o *fumus boni iuris*.” (fls. 13/14).

Requer ao final “efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial a ser interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra o v. acórdão proferido nos autos do AG n. 292.196 (processo n. 2007.03.00.011599-3), até final julgamento daquela impugnação recursal” (fls. 19/20).

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Em regra, o Recurso Especial é recebido tão-somente no efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º). Excepcionalmente, entretanto, é possível, mediante Medida Cautelar, atribuir-se efeito suspensivo, nos casos em que restarem demonstrados, de maneira cabal, o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado, ainda que não interposto o Recurso Especial ou publicado o acórdão no Tribunal de origem. A propósito:

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial ainda não-interposto. Virtual provimento. Situação urgente e excepcional. Possibilidade. Presença de plausibilidade jurídica e perigo na demora.

- *É possível o empréstimo de efeito suspensivo a recurso especial, ainda não interposto na origem, quando presentes o perigo de lesão irreversível e a aparência do bom direito.*

- Liminar confirmada. (AgRg na MC n. 11.004-SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 315, grifei)

Medida cautelar. Suspensão dos efeitos de acórdão não publicado. Possibilidade, em casos excepcionais.

I - Em casos absolutamente excepcionais, quando não se pode aguardar por momento mais oportuno, é possível suspender os efeitos de acórdão ainda não publicado.

II - Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme fatos documentalmente provados, defere-se liminar para afastar a possibilidade de prejuízos irreparáveis decorrentes da proibição de fazer propaganda a respeito de serviço cuja prestação, a princípio, não é exclusiva de nenhuma empresa.

III - Liminar deferida. (MC n. 4.479-RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 18.02.2002 p. 402, grifei)

É o que ocorre no presente caso.

O objetivo principal da Autora é, por meio da presente cautelar, resguardar o sigilo das informações contidas nos objetos apreendidos, em especial quanto a terceiros, pois cuida-se de:

(...) segredos de empresa, que podem se tornar públicos caso a r. decisão apelada seja cumprida antes do julgamento do Recurso de Apelação, podendo resultar lesão grave sem possibilidade de reparação (...).

O sigilo de documentos pertinentes à empresa (sigilo empresarial) insere-se na categoria dos segredos privados às empresas, protegidos pelo direito à privacidade (tanto para pessoas físicas como jurídicas), constitucionalmente garantido. (fl. 68).

Para proteger essas informações privadas a Autora busca, por via transversa, conferir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação com o desiderato de impedir a *abertura dos objetos recolhidos na Busca e Apreensão*.

Não entendo razoável ou prudente conceder medida liminar da forma ampla pretendida pela Autora, em detrimento do bom andamento do processo administrativo, que apura “fatos concernentes a suspeita de formação de cartel no setor de suco de laranja concentrado congelado” (fl. 43).

O deslacre do material apreendido e sua integral utilização no processo administrativo são necessários para assegurar o prosseguimento e o aprofundamento da investigação, bem como para evitar a ocorrência da prescrição de eventuais ilícitos que venham a ser apurados, considerando-se que as práticas narradas são graves e teriam ocorrido a partir do final dos anos noventa, conforme reconheceu a sentença de fls. 38/46.

De fato, se o deslacre do material apreendido for suspenso até final decisão do Poder Judiciário, eventuais participantes do cartel poderiam permanecer impunes, motivo pelo qual se mostra *inviável a concessão da liminar de tal modo e extensão que venha a obstar o trabalho de apuração administrativa e penal*.

Aos atos da SDE e do CADE não se podem atribuir o mesmo peso e medida de uma infração de trânsito. Lá temos atuação que envolve o fundamento maior que dá vida à economia de mercado, vale dizer, a concorrência. Por isso, o Poder Judiciário deve agir com extrema prudência ao interferir nesses processos administrativos.

A conhecida lentidão dos feitos judiciais é a antítese do que se espera no processo decisório de combate aos abusos de mercado. Neste campo, mais do que em qualquer outro, ação e decisão atécnicas e a destempero inviabilizam os próprios objetivos maiores visados pelo legislador da Lei n. 8.884/1994.

Não obstante essas ressalvas, concordo que a divulgação *a terceiros* dos dados *lacrados* pode vir a tornar inócuo eventual provimento do Recurso de Apelação, que venha a considerar ilegal a apreensão ocorrida, pois aí já estaria consumado o resultado que a Autora pretende evitar, com irreparável prejuízo em desfavor dos seus associados.

Assim, diante desse conflito de valores vislumbro a possibilidade de se adotar medida judicial intermediária que assegure, *a um só tempo*, a privacidade



da empresa e o interesse público na apuração, *administrativa e penal*, dos fatos descritos no processo administrativo, admitida a abertura dos lacres, mas determinando-se a tramitação normal, só que em *sigilo*.

É despiciendo dizer que o sigilo ora decretado vale apenas para os documentos elaborados pelos associados da Autora, ou a eles dirigidos. Tampouco impede a divulgação, entre os investigados, desses mesmos documentos, no exercício do dever que tem a SDE de assegurar a ampla defesa a cada um deles.

Por tudo isso, *concedo parcialmente a Medida Liminar pleiteada, tão somente para determinar que o processo administrativo 08012.0083372-99-14, em trâmite perante a Secretaria de Direito Econômico, seja processado **sob sigilo**, nos termos do art. 35, parágrafo segundo, da Lei n. 8.884/1994, até final julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão.*

É como voto, *ad referendum* da Turma Julgadora, nos termos do art. 288, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 17.077-MG
(2003/0167779-8)**

Relator: Ministro Humberto Martins
Recorrente: Aderaldo da Silva Rocha
Advogado: José Nilo de Castro
T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Impetrado: Desembargador Presidente da Comissão Examinadora para
Concurso de Ingresso nos Serviços Notariais e de Registros
Públicos do Estado de Minas Gerais
Recorrido: Estado de Minas Gerais
Procurador: Marconi Bastos Saldanha e outro(s)
Litis. pas: Renata Luzi Watanabe
Advogado: Edison Haeckel Magalhães e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para provimento em serviços notariais e de registros públicos. Atribuição da Primeira Seção. Inscrição. Requisitos. Diploma devidamente

registrado. Marco temporal para apresentação. Art. 236, §§ 1º e 3º CF. Lei n. 8.914/1994. Súmula n. 266-STJ.

1. Os feitos envolvendo interesses de notários e registradores, a quem o STF recusou a condição de servidores públicos (ADI n. 2.602-MG, Rel. p/ acórdão o Min. Eros Grau), são da atribuição da Primeira Seção, na forma do art. 9º, § 1º, II, do RISTJ. Precedentes.

2. Não se configura qualquer violação do interesse público e à lisura do certame a apresentação de documentos exigidos pelo Edital, até o momento da delegação, ainda que posteriormente ao ato da inscrição prévia.

3. Correto o ato da autoridade administrativa, que amoldou-se ao art. 14 da Lei n. 8.935/1994, ao possibilitar à candidata a apresentação do diploma, com o devido registro, no ato da delegação, sendo descabida a exigência de tal documento no ato da inscrição, pois, não escapa a norma editalícia ao cumprimento da legislação pertinente.

4. Quanto à alegação de que a litisconsorte passiva declarou falsamente, quando da inscrição, possuir o diploma, esta não merece prosperar, uma vez que não há como se firmar o direito líquido e certo do recorrente, quando, ao revés, é ela, a litisconsorte consagrada vencedora em primeiro lugar, quem o detém.

Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 26.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão que consubstanciou decisão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

Edital de concurso público. Casos omissos e duvidosos. Solução.

A Comissão de Concurso goza de competência e autonomia para deliberar assuntos surgidos no transcorrer da realização do concurso, sendo-lhe facultado alterar as condições e requisitos estabelecidos para a inscrição e o ingresso no serviço público, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. (fl. 165 e seguintes)

Como se nota no inteiro teor, o acórdão recorrido denegou mandado de segurança com vistas à anulação do ato, de inscrição provisória, praticado pela candidata classificada em primeiro lugar em concurso para provimento do serviço registral de imóveis da Comarca de Timóteo-MG, bem como ao indeferimento da inscrição definitiva e à eliminação da participante.

Sustenta o recorrente violação do seu direito líquido e certo de ser classificado em primeiro lugar, uma vez que o ato da autoridade coatora que permitiu inscrição de candidatos que apresentaram diploma de conclusão do curso, com data até 15.02.2001, com registro em data posterior, contraria as disposições do item 9.1.1, f, do Edital n. 1/1999, que exige a apresentação de “fotocópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, expedido por faculdade oficial ou reconhecida, devidamente registrado até a data do encerramento das inscrições”.

Contra-razões às fls. 200/203, sem arguição de preliminares.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pugnando pelo improvimento do recurso. (fls. 223/229)

Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria do Ministro Paulo Gallotti, que houve por bem remetê-los, em 13.09.2006, à Primeira Seção (fls. 285/286), uma vez que notários e registradores não são, como reconhecido pelo STF, no julgamento da ADI n. 2.602-MG, considerados servidores públicos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Inicialmente, conheço do recurso ordinário porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

A pretensão recursal não merece guarida no STJ.

Não se configura qualquer violação do interesse público e à lisura do certame a apresentação de documentos exigidos pelo Edital, até o momento da posse, ainda que posteriormente ao ato da inscrição prévia.

A Constituição Federal remete, em seu art. 236, §§ 1º e 3º, o assunto para a lei infraconstitucional federal, determinando ainda caber ao Judiciário a fiscalização das atividades dos notários, oficiais de registros e seus prepostos.

A Lei Federal n. 8.935/1994 define que a apresentação do diploma de bacharel em Direito, para concursos como o em tela, é requisito que guarda relação com a outorga de delegação, requisito esse que logicamente antecede à posse do candidato e, como bem pontuaram os Ministérios Públicos Federal e Estadual (fl. 226), “não e nunca ao ato de inscrição, mesmo que se diga inscrição definitiva”.

Esse entendimento, oportuno asseverar, coaduna-se com o enunciado n. 266 da Súmula deste Tribunal, que assim registra: “O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso”.

Coaduna-se também com o próprio art. 14 da Lei n. 8.935/1994, *verbis*:

A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

(...)

V - diploma de bacharel em direito.

Mesmo diante da natureza híbrida dos Cartórios, até porque, como visto, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar os atos que lhes digam respeito, não há como sobrepor a Lei Estadual n. 12.919/1998 à Lei Federal e ao comando constitucional, como, com todo, respeito, parece tentar o recorrente, uma vez que a própria Constituição, como afirmado, em seu art. 236, §§ 1º e 3º, remete a questão para a legislação federal.

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao pontuar que “ocorre que a Litisconsorte Passiva Necessária se enquadra na exigência do art. 14 da Lei n. 8.935/1994, que somente condiciona a apresentação do diploma no ato da delegação, sendo descabida a exigência de tal documento no ato da inscrição, pois, não escapa a norma editalícia ao cumprimento da legislação pertinente”. (fl. 160)



Este, aliás, o entendimento recente desta Corte:

Administrativo. Concurso público. Habilitação legal. Exigência no ato da inscrição. Impossibilidade. Súmula n. 266. Recurso provido.

1. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse e não quando da inscrição no certame (Súmula n. 266-STJ).

2. Demonstrada a ilegalidade da exigência vergastada, tal qual se contém no edital do concurso público em apreço, que requer do candidato o preenchimento dos 'requisitos mínimos de titulação exigidos para o cargo', no ato da inscrição, imperioso conceder a segurança pleiteada.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RMS n. 17.076-MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21.03.2005)

Quanto à alegação de que a litisconsorte passiva declarou falsamente, quando da inscrição, possuir o diploma, esta não merece prosperar, uma vez que não há como se firmar o direito líquido e certo do recorrente, quando, ao revés, é ela, a litisconsorte consagrada vencedora em primeiro lugar, quem o detém.

Não existe nos autos, portanto, prova previamente constituída de eventual declaração falsa da litisconsorte passiva na apresentação do diploma no ato da inscrição. Ademais, tal documento só foi exigido no ato da delegação, o que não se configura, como já dito, ilegalidade alguma.

Sem máculas o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Discute-se nos autos a validade de classificação de concurso para preenchimento de vaga de oficial de registro de imóveis no Estado de Minas Gerais, de candidata que só teve registrado o seu diploma de bacharel em direito após a inscrição do concurso, apresentando-o quando da posse.

O Relator, Ministro Humberto Martins, aplicando o disposto no art. 236, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, no art. 14 da Lei n. 8.935/1994 e na Súmula n. 266-STJ, confirmou a sentença denegatória de segurança.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão, a qual envolve dupla normatização, federal e estadual.

Para melhor compreensão, faço uma retrospectiva fática do que se passou no processo:

1) na Comarca de Timóteo, Estado de Minas Gerais, foi aberto concurso para preencher cargo de oficial do cartório de registro de imóveis, constando do edital a exigência de apresentação de “fotocópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, expedido por faculdade oficial ou reconhecida, devidamente registrado até a data do encerramento das inscrições”;

2) a candidata aprovada em primeiro lugar só apresentou o registro de seu diploma posteriormente à inscrição, considerando a Comissão de Concurso válido tal proceder, entendendo enquadrar-se na exigência do art. 14 da Lei n. 8.935/1994;

3) o ato de inscrição foi impugnado pelo candidato aprovado em 2º lugar no certame, uma vez que o edital exige a apresentação do diploma registrado no ato de inscrição;

4) consta do edital a exigência de apresentação do diploma registrado no ato da inscrição (doc. fl. 30), datando o mesmo de 23 de dezembro de 1999;

5) consta também, do mesmo documento, o período das inscrições provisórias, 17 de janeiro a 15 de fevereiro de 2000 (fl. 31) e a determinação de apresentação dos documentos para inscrição definitiva apenas dos candidatos aprovados na prova de conhecimento, sendo nesse item repetida a determinação de estar o diploma reconhecido até a data do encerramento das inscrições (fl.33);

6) em 17 de outubro de 2001, a Comissão Examinadora deliberou o seguinte:

(...)

2) *A inscrição dos candidatos que apresentarem diploma de conclusão do curso com registro até a data de 15.02.2001 será deferida. A inscrição dos candidatos que apresentarem diploma de conclusão do curso com data até 15.12.2001, com registro do diploma em data posterior, será deferida. A inscrição dos candidatos que apresentaram diploma e registro do diploma, com data posterior a 15.02.2001 será indeferida.*

(...).

(fl. 48)

7) logo depois, em 24 de agosto de 2001, publicou o Tribunal o edital de convocação dos aprovados na prova de conhecimento, para que apresentassem a



documentação definitiva. Nesse momento já sabiam os candidatos da modificação, o que se estendeu à todos, naturalmente.

A par dos fatos alinhados em tópicos, temos de examinar a lei, sabendo-se que a lei do concurso é o edital.

A Constituição deixou por conta da lei federal estabelecer, em relação aos serviços notariais e de registro, a disciplina dos emolumentos quanto aos atos e serviços notariais, ao tempo em que deixou para a lei, sem especificar se federal ou estadual, a regulamentação das atividades, a disciplina quanto à responsabilidade civil e criminal dos notários e oficiais de registro e a definição quanto à fiscalização pelo Poder Judiciário, ao tempo em que, em relação ao ingresso dos servidores, não especificou se era por lei estadual ou federal.

A Lei Federal n. 8.914/1994 estabelece as regras básicas para o ingresso na atividade notarial e de registro, dentre as quais a exigência de diploma de bacharel em direito (art. 14). Por seu turno, a Lei Estadual n. 12.919/1998 do Estado de Minas Gerais estabeleceu, como requisito, à semelhança da lei federal, ser o candidato bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida, com diploma registrado.

Vistos os dispositivos legais, temos como ponto de discussão, nestes autos, a questão seguinte: poderia a comissão do concurso alterar as regras depois de iniciado o certame? Não há regra impeditiva da exigência do registro do diploma, antes ou depois das provas, mas a lei federal em verdade exige que o candidato seja bacharel em direito tão-somente.

Segundo o STF, quando na ADI n. 2.069-DF examinou a Lei Federal n. 8.935/1994, conhecida como Lei dos Cartórios, afastando a eiva de inconstitucionalidade de diversos artigos, os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais de registro devem estar definidos em lei federal.

Na oportunidade foi examinado o art. 14 que, segundo a Corte Maior, deve prevalecer sobre a Lei do Estado de Minas Gerais n. 12.919/1998.

Assim sendo, a conclusão a que se chega é a de que há uma demasia na exigência, a partir da Lei Estadual, ao exigir, já no ato da inscrição, o registro do diploma, quando a Lei Federal fala apenas em diploma de bacharel.

Há precedente do STF bem semelhante à hipótese dos autos, o qual vem em favor da tese abraçada pelo Relator. Refiro-me ao RE n. 79.578-SP relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, cuja ementa é bem expressiva:

Se a exigência é a de que deve o candidato possuir o diploma de bacharel em direito, devidamente registrado, para a nomeação no cargo de delegado de polícia,

na conformidade da legislação aplicável (Dec. n. 463/1972, de São Paulo), não há de prevalecer requisito constante do edital do concurso para ingresso na academia de polícia de que, para a inscrição neste, já deve o candidato apresentar tal registro. É suficiente oferecer a prova de que concluiu aquele curso superior.

Afora o precedente indicado, em transcrição de ementa e que apresenta suporte fático, semelhante à questão em julgamento, todos os precedentes, seja do STF, seja do STJ caminham no mesmo sentido, ou seja, de que a exigência do diploma ou do registro só se faz imprescindível quando da data da posse. Aliás, este é o teor da Súmula n. 266-STJ.

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Pedi vista dos autos para realizar um exame mais acurado da matéria questionada e, após tal desiderato, concluo por acompanhar, no resultado, o votos que me antecederam, discordando, contudo, dos fundamentos apresentados.

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Aderaldo da Costa Rocha, segundo colocado no concurso para preenchimento de cargo de Oficial de Cartório de Registro de Imóveis em Timóteo (MG). Ele impugnou a aprovação da candidata Renata Luri Watanabe em primeiro lugar, sob o fundamento de que ela não preencheu as exigências constantes do edital do concurso ao apresentar diploma de bacharel em Direito registrado em data posterior à exigida no edital.

Com efeito, ao tempo da inscrição preliminar no concurso, a candidata Renata era bacharel em Direito, mas seu diploma ainda não havia sido registrado, fato que ocorreu apenas em 10 de maio de 2000, quando já estava encerrado o prazo para inscrição provisória no concurso.

Não há irregularidade na apresentação de tal documento após o encerramento das inscrições preliminares, porquanto, conforme constata-se pela documentação existente nos autos, o concurso teve duas etapas de inscrição: uma provisória, cujo encerramento deu-se antes da data de registro no diploma da candidata referida; e outra definitiva, oportunidade em que o referido registro já havia sido feito, cabendo ressaltar que apenas nesta oportunidade é que foi exigida a apresentação dos documentos previstos no edital.



Como se vê, quando solicitado aos candidatos que apresentassem seus documentos, o diploma da candidata aprovada já estava registrado. Além disso, a Comissão Examinadora do Concurso reuniu-se, conforme documento de fl. 48, e deliberou por deferir a inscrição definitiva dos candidatos que tiveram o registro dos diplomas após o dia 15.02.2001 (data posterior à questionada pelo impetrante), se a conclusão do curso superior ocorresse até a referida data, Observa-se:

A inscrição dos candidatos que apresentaram diploma de conclusão do curso com registro até a data de 15.02.2001 será deferida. A inscrição dos candidatos que apresentaram diploma de conclusão do curso com data até 15.02.2001, com registro do diploma em data posterior, será deferida. A inscrição dos candidatos que apresentaram diploma e registro do diploma com data posterior a 15.02.2001 será indeferida.

Essa decisão em nada contraria as disposições do art. 14 da Lei n. 8.935/1994, até porque tal dispositivo não estabelece nenhuma norma atinente à realização de concurso público. Confira-se:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

(...)

V - diploma de bacharel em direito;

Tal artigo dispõe sobre os requisitos para *delegação* do exercício da atividade notarial, o que evidentemente difere de simples normas e/ou critérios de realização de concurso público para ingresso no serviço notarial. No presente caso, a forma de apresentação de documentos é pormenor que não encontra regulamentação na lei.

A propósito, destaco o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na ADIn n. 2.069-DF, que, em sede de liminar, sustentou o seguinte:

Examinemos a situação concreta: o artigo 236 revela luz para a solução da hipótese. É conducente a concluir-se que não há campo para a União dispor sobre concurso público, objetivando a nomeação de notários que foram tidos, por esta Corte – e aí aludo ao sentido *lato* – como servidores *lato sensu*.

O legislador constituinte de 1988, quanto à atividade, em si, da União nesse campo, previu que incumbiria à lei federal regular o concurso público? Não, regular as atividades disciplinando ‘a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos’, definindo ‘a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário’. E, no § 2º, fez ver que ‘emolumentos’ seriam regulados, vias

normas gerais, por lei federal. E parou aqui o constituinte de 1988. Não adentrou o campo do concurso público, o campo dos requisitos que os candidatos deveriam apresentar para a feitura do concurso público, porque isso diz respeito às unidades federadas, aos interesses, aos negócios das unidades federais.

Entendo que lei federal pode estabelecer regras gerais sobre a realização de concursos públicos, inclusive para provimento de serviços notariais, mas de tais regras não tratou o artigo 14 da Lei n. 8.935/1994.

Vale ainda acrescentar que a decisão do Supremo Tribunal Federal – a qual liminarmente afastou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal n. 8.935/1994, entre eles o art. 14 – em nada afeta o presente julgamento, porquanto assentou aquela Corte que a Constituição não fez reserva aos Estados acerca da regulamentação de matéria de ingresso e execução dos serviços notariais e de registro. Note-se que o ora impetrante não impugna essa matéria, apenas requer a desclassificação da candidata aprovada, sob a alegação de descumprimento do edital. Sequer insurge-se contra a investidura da candidata aprovada, por confiar que isso se daria por via indireta, como efeito mediato de eventual provimento do presente *writ*.

Nem tampouco a Súmula n. 266 deste Tribunal tem aplicação ao caso dos autos. Ela foi construída sobre a interpretação de que, em concurso público, a exigência contida em edital de que o candidato tenha concluído curso superior até o encerramento das inscrições contraria as disposições do inciso I do art. 37 da Constituição.

A norma constitucional referida está assim redigida:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998*).

Ora, como sustentado em linhas volvidas, o artigo 14 da Lei Federal n. 8.935/1994 não dispõe sobre normas de concurso público, mas de investidura na função, pelo que inexistem “requisitos estabelecidos em lei” ignorados ou vulnerados, a dar ensejo à aplicação da Súmula.

Portanto, inexistem qualquer irregularidade na exigência do edital de que haja apresentação de diploma registrado na inscrição preliminar ou definitiva



do concurso em questão, bem como na decisão da Comissão Examinadora do Concurso de elastecer essa exigência, aceitando a inscrição definitiva de todos os candidatos que, por fatores diversos, não tinham seus diplomas registrados nas datas inicialmente previstas.

São essas as razões pelas quais nego provimento ao recurso, não obstante o resultado seja coincidente como o voto dos Ministros que me antecederam.

Ante o exposto, *voto pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.*

É como voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.676-DF
(2006/0196075-6)**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira

Advogado: Jonas Modesto da Cruz

T. Origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Impetrado: Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal

Recorrido: União

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Fundamentação do julgado em parecer do Ministério Público e em informações da parte. Inexistência de nulidade. Transformação de vara especializada, com vacância de titularidade, em outra. Possibilidade. Interpretação teleológico-sistemática da Lei de Organização Judiciária do TJDFT.

1. Não há nulidade no julgado que adota como fundamento conclusões do Ministério Público ou razões contidas nas informações da parte. Precedentes.

2. O art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei n. 10.801/2003, consoante interpretação teleológico-sistemática, autoriza o TJDFT a transformar Varas de acordo com as necessidades, visando ao aperfeiçoamento constante

da prestação jurisdicional e à prevalência do interesse público sobre o privado.

3. *In casu*, não estão configurados o direito líquido e certo invocado pelo impetrante ou qualquer ilegalidade a viciar o ato administrativo objurgado.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentação oral: Dr. Jonas Modesto da Cruz, pelo Recorrente.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJ 20.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira impetrou, originariamente, Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra ato do Tribunal Pleno Administrativo daquela Corte, consubstanciado na Resolução n. 3, de 11 de maio de 2005, a qual criou e instalou a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, por transformação da 3ª Vara de Delitos de Trânsito da mesma Circunscrição Judiciária.

Sustentou ser ilegal o ato impugnado, porquanto a Lei n. 8.185/1991, alterada pela Lei n. 10.801/2003, prevê que o Tribunal de Justiça pode transformar uma vara em outra desde que aquela tenha sido criada e ainda “não instalada”, o que não se amoldaria ao caso em tela.

Afirmou que a referida Resolução acarretou redução de 50% (cinquenta por cento) da renda mensal auferida pela, até então, única Vara de Órfão e Sucessões de Brasília, da qual é Escrivão Titular por delegação do Poder Público, “sem nada receber dos cofres da União e mantendo a Serventia a suas expensas, com o produto das custas e emolumentos arrecadados das partes” (fl. 05).



Assim, alegando violação aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e da impessoalidade, requereu a concessão da liminar, e, no mérito, a nulidade da Resolução n. 3, de 11.05.2005, e de qualquer outro ato que viesse a ser editado e publicado em sua complementação ou substituição (fl. 18).

Após as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 118/133, o pedido liminar foi indeferido (fls. 144/152).

Ao apreciar o *writ*, o e. Tribunal de Justiça denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Instalação. Resolução. Desmembramento. Titularidade dos serviços. Exclusividade. Inexistência. Segurança denegada. Maioria.

O ordenamento jurídico vigente confere ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autonomia e prerrogativa para, em caráter excepcional e a bem da Justiça, comutar competências, convolar juízos ou modificar a jurisdição das Varas previstas na Lei de Organização Judiciária, tendo como interesse a ser preservado a melhor prestação jurisdicional.

A disposição contida na Lei de Organização Judiciária confere ao Judiciário local o poder de analisar discricionariamente o momento oportuno e os requisitos necessários a operar a convoção de serventias. (fl. 197)

Volta-se o impetrante a esta Corte, com o presente Recurso Ordinário, aduzindo, preliminarmente: *a*) nulidade do acórdão por falta de fundamentação, na medida em que, “da leitura do voto do eminente Desembargador Relator (...), percebe-se facilmente que este tão-somente limitou-se a transcrever as informações prestadas pela autoridade coatora e o parecer do eg. *Parquet*, não fundamentando, pois, sua decisão” (fl. 206); e *b*) inconstitucionalidade do preceptivo em que se apóia o v. acórdão.

No mérito, aduz ser ilegal o ato praticado pelo Pleno Administrativo do TJDFT, eis que o artigo 18, § 3º, da Lei n. 8.185/1991, alterado pela Lei n. 10.801/2003, autoriza o Tribunal a “transformar, mediante resolução, quaisquer Varas já criadas e *não-instaladas*, de acordo com as necessidades, de modo a melhor atender a demanda pela prestação jurisdicional.” (fl. 210 - grifei). Alega que, diante da inexistência de Varas não-instaladas na Circunscrição Especial de Brasília, aquela Corte transformou a 3ª Vara de Delitos de Trânsito, já instalada, na 2ª de Órfãos e Sucessões, ferindo o princípio da legalidade.

Afirma, ainda, ofendido o princípio da impessoalidade, “considerando que o ora recorrente sempre viveu com as custas e os emolumentos arrecadados pela

Vara de Órfãos e Sucessões ao longo de mais de 40 (quarenta) anos, revelando-se brutal e até desumano cortar seus ganhos pela metade, sem qualquer aviso prévio” (fl. 213).

Aponta, por fim, violação ao princípio da ampla defesa, haja vista não lhe ter sido oportunizado contestar a acusação de existência de grande número de reclamações acerca do funcionamento de seu Cartório.

Por tudo isso, requer o provimento do Recurso Ordinário, com a reforma do acórdão recorrido e a conseqüente concessão da segurança.

Contra-razões apresentadas às fls. 237/246.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 254/259).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Inicialmente, dou por sanada a irregularidade na impetração em face da equivocada indicação do pólo passivo, uma vez que o impetrante dirigiu o pedido mandamental contra Órgão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Tribunal Pleno Administrativo – quando deveria tê-lo feito contra a pessoa de seu Presidente, eis que a Ação de Mandado de Segurança há de ser dirigida contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

De fato, assim o faço por entender que o princípio da efetividade da prestação jurisdicional prevalece no caso, considerando que foi a própria autoridade coatora quem prestou as informações, convalidando o procedimento mandamental. Lembro, a rigor, que sem prejuízo não se proclama nulidade, consoante farta jurisprudência desta Corte. A propósito, cito:

Processual Civil. Mandado de segurança. Indicação errônea do impetrado. Informações prestadas pela autoridade coatora. Suprimento da ilegitimidade. Manifestação do Ministério Público. Obrigatoriedade. Parecer do *Parquet* dispensando a necessidade de pronunciamento. Impossibilidade de coagir o órgão a manifestar-se. Ausência de nulidade.

Omissis

5. Deveras, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que “não há nulidade sem prejuízo” (*pas des nullité sans grief*).



6. A indicação errônea da autoridade coatora resta suprida em tendo esta, espontaneamente, prestado as informações confirmando a sua legitimidade passiva.

7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 541.199-MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28.06.2004)

No que tange às demais questões revolidas, é de ressaltar que o recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por falta de fundamentação, eis que o Relator transcreveu, como razões de decidir, cotas do Ministério Público bem assim das razões contidas nas informações da autoridade coatora.

Sem razão, entretanto.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que houve intenso debate entre os eminentes julgadores, o qual abarcou desde interesse e legitimidade do impetrante, até outros fundamentos de mérito não apontados pelo Relator, inclusive, com manifestação de voto divergente.

Sabidamente as decisões tomadas por Órgãos Colegiados não se resumem apenas às considerações de um só de seus integrantes, mas passam ao campo da existência segundo a conjugação de seus componentes, daí porque o argumento trazido pelo recorrente não se sustenta, porquanto quer atribuir a uma decisão tomada por um colegiado a acepção de manifestação monocrática.

Ademais, ainda que assim não fosse, pacífica a jurisprudência deste STJ de que não é nula a decisão que acolhe as razões do Ministério Público ou das partes:

Processual Civil. Recurso especial que aponta ofensa a resolução. Não cabimento. Ausência de prequestionamento. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Súmula n. 284-STF. Não conhecimento. Decisão que transcreve parecer ministerial. Art. 458 do CPC. Inexistência de nulidade.

Omissis

4. *Atende ao requisito da devida fundamentação a sentença que adota como razões de decidir precedentes jurisprudenciais e razões invocadas pelas partes.*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 795.639-MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 20.02.2006). (Grifei).

Criminal. HC. Extorsão qualificada. Sentença. Acórdão confirmatório da segregação. Nulidade. Ausência de fundamentação adequada. Não ocorrência. Adoção das razões do parecer ministerial. Possibilidade. Sentença condenatória.

Negativa ao apelo em liberdade. Superveniência de julgamento da apelação. Recursos excepcionais. Ausência de efeito suspensivo. Mandado prisional. Efeito da condenação. Ordem denegada.

Os fundamentos da peça ministerial, adotados pelo acórdão recorrido, amparam a confirmação da sentença condenatória, eis que partem da análise do conjunto fático-probatório para caracterizar o crime de extorsão qualificada.

A adoção das conclusões do parecer do Ministério Público como razões de decidir não constitui nulidade, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação dos pacientes.

Omissis.

Ordem denegada. (HC n. 62.083-SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 18.12.2006). (Grifei).

Já em relação à nominada preliminar de inconstitucionalidade do art. 18, § 3º, da Lei n. 8.185/1991, com a redação conferida pela Lei n. 10.801/2003, deixo de apreciá-la neste momento, ante seu nítido caráter substancial, para abarcá-la, posteriormente, com o mérito do recurso, que passo a examinar.

Cinge-se a questão à legalidade de o Tribunal Justiça do DF proceder à transformação da competência de uma de suas varas para outra - no caso uma vara de competência de delitos de trânsito para outra de competência de órfãos e sucessões -, alterando-se, via de conseqüência, sua nomenclatura, tudo com suporte no art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do DF, com a redação conferida pela Lei n. 10.801/2003.

A propósito, assim está redigido o referido dispositivo legal:

Art. 18. (...)

§ 3º - O Tribunal de Justiça poderá transformar, mediante resolução, quaisquer Varas já criadas e não-instaladas, de acordo com as necessidades, de modo a melhor atender a prestação jurisdicional.

Como se vê, a lide posta em debate tem como cerne o fato de o impetrante, na qualidade de titular da serventia da única Vara de Órfãos e Sucessões em Brasília, opor-se à criação de mais uma Vara de Órfãos e Sucessões, cujo desiderato prático seria a divisão de seus emolumentos. Afirma que não se poderia transformar a Vara de Delitos de Trânsito em outra, uma vez que a mesma *já estava instalada*, violando-se o princípio da legalidade estrita.

Ora, com a devida vênia dos fundamentos lançados pelo recorrente, a interpretação unicamente literal da norma não condiz com a melhor técnica para



se extrair a exata dimensão do escopo da lei. Isso porque a literalidade, embora catalogada na doutrina como categoria exegética, a rigor não se trata de espécie hermenêutica.

Com efeito, se a prestação jurisdicional se volta para a busca da efetivação das normas, convirjo para o mesmo ponto a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido da interpretação sistemática conforme a Constituição Federal.

De fato, o art. 96, inc. I, alínea **d**, da Carta Magna defere aos Tribunais a iniciativa para “*a criação de novas varas judiciárias*”, em outras palavras, garante aos mesmos competência plena no que diz respeito à organização de sua estrutura judiciária.

Por sua vez, a Lei de Organização Judiciária, em seu art. 18, § 3º, dispõe sobre a possibilidade do Tribunal transformar varas já criadas em outras, certo de que a adjetivação “*não-instaladas*”, segundo os fins a que se destinou a norma ordinária, deve ser entendida por qualquer vara antes de instalada, ou, mesmo após, mas desprovida de titularidade, que venha a se tornar inadequada ou ineficiente à prestação jurisdicional.

Como bem delimitou o representante do Ministério Público:

No caso presente, pode-se concluir, com segurança, que a intenção do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei de Organização Judiciária é permitir ao Judiciário a melhor acomodação das Varas Judiciais de forma a equilibrar o número de feitos que nelas tramitam e atender, com presteza, o jurisdicionado - destinatário da prestação jurisdicional.

Quando a norma em comento menciona que as Varas criadas e não-instaladas poderão ser convalidadas em outras Varas, não quis restringir o sentido do vocábulo *não-instaladas*; ao contrário, pretendeu, seguramente, abranger as Varas que não estejam em pleno exercício da sua atividade e, portanto, ociosas quanto à sua destinação.

(...) Não se faz necessário qualquer esforço hermenêutico para verificar que a verdadeira intenção da norma foi conferir certa margem de discricionariedade ao Judiciário para que, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, possa deliberar acerca da manutenção ou não de Varas Judiciais. (fls. 163/165, grifei)

Discorrendo sobre a plasticidade das normas constitucionais, bem alerta a doutrina:

(...) considerando a natureza obrigatória da norma constitucional, o preenchimento de regras constitucionais pela legislação ordinária demonstra, entretanto, que a Constituição dispõe de plasticidade. A plasticidade permitirá a

permanente projeção da Constituição na realidade social e econômica, afastando o risco da imobilidade que a rigidez constitucional sempre acarreta. (Raul Machado Horta, em seu Direito Constitucional, 2ª Edição, Editora Del Rey, p. 209)

Conclui-se, portanto, que a *mens legis* do art. 18, § 3º, da Lei n. 8.185/1993, é efetivamente deferir competência ao Tribunal de Justiça do DF para, respeitado o princípio da juiz natural (daí a vedação legal implícita de transformação de Vara legalmente ocupada), modificar sua estrutura, como garantido pela Constituição Federal. Entender-se como desejado pelo recorrente, aí, sim, esbarraríamos em vício de inconstitucionalidade.

Finalmente, em relação à criação da nova Vara, com razão o Tribunal *a quo*, pois ficou cabalmente demonstrada a necessidade de transformação da Vara de Delitos de Trânsito, tendo em vista permitirem as informações prestadas verificar que: a) o quantitativo de processos em julgamento era diminuto, a ponto de um único Juiz de Direito Substituto processava o acervo das 3 (três) varas até então existentes; b) a Vara de Órfãos e Sucessões detinha o maior número de reclamações da população. Assim justificou aquela Corte:

A competência das Varas de Delitos de Trânsito de Brasília, de competência bastante concisa (...), sofreu sensível redução com o advento dos Juizados Especiais Criminais e do novo Código de Trânsito Brasileiro.

Atualmente, as três Varas de Delitos de Trânsito têm em curso, juntas, 1.092 (mil e noventa e dois) processos, sendo que na 3ª Vara tramitam apenas 315 (trezentos e quinze) processos. No ano de 2004 foram distribuídos, para cada uma das Varas, cerca de 866 (oitocentos e sessenta e seis) processos, cumprindo ainda lembrar que, em razão da especialidade do procedimento, os processos têm duração abreviada.

A propósito desse baixo número de processos em tramitação, vale registrar que durante a convocação simultânea dos três eminentes Juizes das Varas de Delitos de Trânsito (dois para substituição de Desembargador e um para a Turma Recursal dos Juizados Especiais), a designação de um único Juiz Substituto mostrou-se suficiente para atender simultaneamente aos três Juízos.

(...)

A Vara de Órfãos e Sucessões tem em tramitação 3.718 processos e registra uma distribuição mensal média (em 2044) de 186 processos (excluídos os meses de recesso e férias coletivas).

Dentre as Varas existentes no Distrito Federal, é aquela em relação à qual aportam o maior número de reclamações junto à Corregedoria, grande parte sequer formalizada.



A criação da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, a partir da transformação da 3ª Vara de Delitos de Trânsito, reveste-se de extrema importância, pois ao mesmo tempo em que suprime uma Vara completamente destoante do fluxo de processos da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, cria um Juízo de grande relevância para os jurisdicionados. - fls. 179/181.

Com base nessas premissas, e analisando a oportunidade e a conveniência do ato, o Tribunal *a quo* entendeu necessária à eficiência e à celeridade da prestação jurisdicional a transformação da Vara de Delitos de Trânsito em Vara de Órfãos e Sucessões.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da ampla defesa.

De fato, como bem salientou o d. membro do *Parquet* (fls. 258/259),

Condicionar a atuação administrativa à consulta dos interesses individuais do impetrante, como titular da Vara de Órfãos e Sucessões, somente poderia decorrer de um direito expresso. Isso não existe nem foi demonstrado.

Registre-se que o permissivo do art. 18, § 3º, da Lei de Organização Judiciária não condiciona a transformação à consulta, tampouco à opção, do titular da vara a ser transformada. Muito menos contempla o interesse do titular da vara que, depois da transformação, venha a concorrer com a nova serventia resultante da Resolução.

Além de não haver direito adquirido sem lei, a desacumulação de serviço não dá ao impetrante o pretendido direito de defesa ou de ser ouvido. A titularidade da Vara de Órfãos e Sucessões não lhe assegura reserva de serviço. (Grifei).

Também quanto a essa questão se manifestou, com bastante propriedade, o e. Desembargador Romão C. de Oliveira:

Precisaria chamar o impetrante para o âmbito de um processo normativo? Não. Absolutamente, a resposta há de ser não, porque *nenhuma penalidade está sendo imposta ao serventuário*. Se o Tribunal houvesse de afastá-lo, e se isso fosse forma de penalidade, aí sim, mas não está aplicando nenhuma penalidade. O Tribunal apenas, em ato normativo, disciplinou o exercício das atividades dessa serventia deixando uma a cargo de serventuário e outra a cargo de servidor. Trata-se, portanto, de um processo normativo que não afeta o direito líquido e certo do impetrante. (fls. 189/190, grifei).

Em conclusão, não se verifica qualquer ilegalidade no ato ora impugnado ou direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, *nego provimento ao presente Recurso Ordinário*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 539.381-RS (2003/0090987-4)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Rogério Ampessan Coser Bacchi e outros

Recorrido: Marcelo Bainy Rodrigues

Advogado: Luiz Alberto da Rosa Júnior

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Programa de crédito educativo. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/1992).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 26.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal (CEF)* com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

Contrato de mútuo. Crédito educativo. Cláusulas contratuais. Revisão. Abusividade. Viabilidade. Proteção ao consumidor. Juros. Capitalização.

As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990.

A capitalização de juros pressupõe expressa disposição legal. Aplicação da Súmula n. 121-STF.

A recorrente alega que o acórdão recorrido, ao proclamar a orientação de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de crédito educativo, violou os arts. 2º, parágrafo único e 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990. Para tanto, argumenta que: a) “o contrato de crédito educativo, cuja finalidade encontra respaldo na função social, qual seja, financiar a formação do estudante brasileiro, sem dúvida, transpassa a relação jurídica de consumo”; b) a relação jurídica estabelecida entre a CEF e o autor, ora recorrido, não se enquadra como relação de consumo definida pelo CDC e não é uma prestação de serviço.

Diante dessa argumentação, pugna para:

seja dado seguimento ao presente recurso, e, ao final, seja o mesmo provido, para reformar a decisão recorrida e afastar a aplicação das regras do CDC ao crédito educativo.

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O apelo merece prosperar.

O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo.

A recorrente aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, os quais estabelecem que:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - (...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A leitura dos dispositivos acima transcritos permite a conclusão de que são inaplicáveis as normas consumeristas aos contratos de crédito educativo.

O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/1992, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos.

A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor.

Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a aplicação das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes:

Administrativo. Contrato de crédito educativo. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade.

1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei n. 8.436/1992. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.

2. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 560.405-RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.09.2006.)



Administrativo e Processo Civil. Crédito educativo. Correção monetária. Cláusula de seguro honorários de advogado. Multa contratual.

1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei n. 9.298/1996.

4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.)

Administrativo. Programa de crédito de educativo. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Pretendido reconhecimento de afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade.

- Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n. 8.436/1992), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp n. 479.863-RS, DJ 04.10.2004).

- Seja como for, o pedido apresentado pela parte recorrente obriga uma revisão contratual por esta Corte Superior de Justiça. Ocorre, porém, que, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça, “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

- Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 562.565-RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005.)

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 584.497-RJ (2003/0149893-9)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador: Anna Azevedo Torres e outros
Recorrido: Shane Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Flávio Roberto Alves de Macedo e outros

EMENTA

Processo Civil. Execução fiscal. Embargos. Remessa do feito ao contador judicial. Agravo de instrumento. Cabimento.

1. Despacho de juiz que ordena a remessa dos autos ao contador em sede de embargos à execução fiscal, estabelecendo a forma do cálculo a ser realizado, é suscetível de impugnação via agravo de instrumento.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 25.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Interpõe a *União (Fazenda Nacional)* recurso especial fundado na alínea **a** da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

Processual Civil. Execução de título judicial. Agravo de instrumento contra ato judicial que determina remessa do feito ao contador judicial. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade.



I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c.c. o arts. 504, 513, ou 522).

II – O ato judicial por meio do qual o Magistrado ordena a remessa do feito ao contador judicial para elaboração de conta de conferência do valor apontado pelo devedor nos embargos à execução que opõe, mesmo com estipulação de critérios de correção a serem observados na pertinente conta, em regra, não desafia qualquer recurso, vez que irrecorríveis são os atos judiciais que não ostentem índole decisória, vale dizer, os *‘despachos de mero expediente’*, a teor do art. 504 do CPC.

III – Nessa medida, dito ato judicial não tem condão de causar qualquer gravame ou possibilidade de dano real e imediato para a devedora, ora agravante, vez que impugnável será a sentença proferida nos embargos à execução em curso que, eventualmente, (a) venha a vulnerar o teor do título executivo ou (b) se evidencie em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais acerca dos critérios de atualização do quantum debeatur.

IV – Agravo interno desprovido (fl. 49).

Alega a recorrente que o posicionamento consignado no acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte, a qual preleciona que a decisão que determina a remessa dos autos ao contador para nova atualização, com a inserção de novos critérios de correção monetária, é suscetível de impugnação via agravo de instrumento.

Requer, pois:

(...) o provimento do presente Recurso Especial, a fim de que venha a ser reformado o acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal 2ª Região, para que seja dado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fl. 56).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 58).

O apelo foi admitido à fl. 59.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O apelo merece prosperar.

Entendo que o despacho de juiz que ordena a remessa dos autos ao contador em sede de embargos à execução fiscal, estabelecendo a forma do cálculo a ser realizado, é suscetível de impugnação via agravo de instrumento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Recurso especial. Violação ao art. 504 do CPC. Não ocorrência. Pronunciamento de cunho decisório. Recurso não interposto. Matéria. Preclusa. Precedentes.

1. A decisão que remete o feito à contadoria judicial, via de regra, não tem carga decisória, por se tratar de despacho de mero expediente, sendo, pois, irrecurável. O mesmo entendimento não se aplica quando a decisão especifica critérios a serem adotados na feitura dos cálculos. É de ser reconhecida, nesse caso, a existência de conteúdo decisório suficiente, capaz de viabilizar sua impugnação via agravo de instrumento. Precedentes desta Corte.

2. No caso, o pronunciamento judicial, que determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, fixou minuciosamente os critérios a serem utilizados na feitura dos cálculos, inclusive determinando que não fossem aplicados os expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos.

3. Não tendo sido interposto, oportunamente, o recurso cabível, é de se reconhecer que a questão referente à inclusão dos expurgos inflacionários no precatório complementar foi acobertada pela preclusão, sendo descabida a alegada violação ao art. 504 do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 519.381-RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 1º.08.2006.)

Processual Civil. Agravo de instrumento. Conhecimento. Despacho de mero expediente (art. 504 do CPC) ou de conteúdo decisório (art. 522 do CPC). Critérios. Gravame para a parte que impugnou o decisório. Nova atualização de cálculo de liquidação.

Se a decisão monocrática não se limitou a traçar normas para o contador efetuar o cálculo de liquidação, mas determinou nova atualização, com a inserção de novos critérios, que poderão resultar em gravame para a parte, não configura despacho de mero expediente, mas constitui ato de conteúdo decisório, desde cabendo agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 504 e 522 do CPC. Recurso provido, sem discrepância. (REsp n. 51.279-PR, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ de 17.06.1996.)

Processual Civil. CPC, art. 522. Decisão que define índice para elaboração do cálculo. Agravo cabível. E agravável o despacho proferido em fase de execução que



atende a postulação do exequente e estabelece o índice a ser utilizado pelo contador para correção do débito. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 65.370-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 06.05.1996.)

Diante dessas considerações, *dou provimento ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 587.615-RS (2003/0164900-0)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Luís Alberto Saavedra e outros

Recorrido: Edgar Gauer

Advogado: Omar Lopes de Souza e outros

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Arts. 165, 458, II, e 535 do CPC. Ausência de violação. Veículo importado usado. Aquisição de particular. Existência de restrição. Pena de perdimento. Inaplicabilidade. Presunção de boa-fé. Divergência jurisprudencial não-demonstrada.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. Na hipótese em que a aquisição de veículo importado dá-se de particular e não de firma regularmente estabelecida, cabe ao adquirente averiguar a regularidade da importação a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente por eventual irregularidade no procedimento de importação. Não se cercando das cautelas necessárias, o adquirente assume o risco pela irregular importação e, por conseguinte, tem afastada a presunção de boa-fé.

3. É dotada de boa-fé a aquisição de veículo com base em documentos de ordem pública, sobretudo em guia de importação em que foi aposto por servidor da Receita Federal carimbo de cancelamento

sob a parte que constava que o bem encontrava-se *sub judice*, razão pela qual não se justifica a imposição de restrições à venda do veículo, tampouco a incidência da pena de perdimento do bem.

4. Não se conhece de apelo especial fundado na alínea **c** da norma constitucional autorizadora quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto. Inobservância do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 26.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Interpõe a *União* recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

Administrativo. Veículo importado. Apreensão. Particularidades do caso concreto.

1. Deve ser modificada a sentença para conceder a segurança, tornando sem efeito a apreensão do veículo, pois não obstante o entendimento majoritário ser o apresentado pelo MM Juízo *a quo*, o caso dos autos contém particularidades que permitem a adoção de orientação em contrário.

2. Está documentalmente comprovado que no certificado de propriedade constava 'sem restrições' e na guia de importação constava a ressalva de que pendia decisão judicial, com um aposto 'cancelado', com a matrícula e anotação de um



servidor supostamente da Receita Federal. Automóvel, ademais, foi importado por empresa sediada no Ceará e descarregado no Rio de Janeiro em 1994.

3. A cautela que o impetrante, terceiro proprietário do veículo, deveria tomar é quella ordinária. Ele confiou em documentos, alguns inclusive públicos. Houve demora da Receita na anotação da restrição junto ao Departamento de Trânsito, o que só ocorreu em 18.12.2000.

4. Apelação provida (fl. 137-verso).

Opostos subseqüentes embargos de declaração, foram eles assim julgados:

Processual Civil. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inocorrência. Prequestionamento.

1. O acórdão embargado não contém omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida, pois esta Turma apenas adotou a orientação no sentido de que deveriam ser levadas em conta as particularidades do caso concreto, em que o terceiro adquirente de boa-fé agiu com a cautela exigível para a situação.

2. A parte embargante pretende a alteração do julgado, para que o presente recurso não é a via recursal apropriada.

3. Pquestionados os seguintes dispositivos: Portaria Decex n. 8; Súmula n. 19 desta Corte; art. 23 Decreto-Lei n. 1.455/1976; art. 516, I, do Regulamento Aduaneiro; art. 1º da Lei n. 2.270/1956; art. 458, II, do CPC.

4. Embargos de declaração parcialmente providos (fl. 148-verso).

Nas razões recursais, defende a recorrente as seguintes teses:

a) violação dos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, na medida em que, no acórdão proferido nos embargos de declaração, não houve manifestação expressa acerca da legislação suscitada, qual seja, a Portaria Decex n. 8, item XI, e Súmula n. 19 do TRF;

b) ofensa à Portaria Decex n. 8, item XI – a qual veda a importação de veículos usados – assim como aos arts. 516 do Decreto n. 91.030/1985 e 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, os quais regulam as hipóteses de aplicação da pena de perdimento;

c) inaplicabilidade do argumento relativo à existência de boa-fé do adquirente e vendedor do veículo importado. Pondera que a alegação de boa-fé está desfocada da realidade, visto que o ora recorrido deveria ter tomado a respectiva cautela quando adquiriu o veículo importado, sobretudo quando a guia de importação é expedida sob medida liminar;

d) ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que concluiu pela inadequação da ação mandamental, diante da necessária dilação probatória, para a demonstração de alegada boa-fé do adquirente de veículo cuja importação é vedada.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 172/176.

O apelo foi admitido à fl. 178.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Emerge dos autos que o ora recorrido impetrou mandado de segurança contra o Inspetor Chefe da Receita Federal de Porto Alegre (RS) em virtude de restrição administrativa imposta à venda de veículo automotor, marca Chevrolet, modelo Lumina, ano de fabricação 1991, adquirido no mercado interno da Associação Riograndense de Paralíticos e Amputados.

Apreciado o *mandamus* em primeiro grau de jurisdição, entendeu o respectivo magistrado pela denegação da ordem. Decidiu ele que a pretensa boa-fé do adquirente/vendedor não ilidida irregularidade advinda da aquisição de veículo importado, sobretudo diante da circunstância de haver sido consignado na respectiva guia de importação que o bem encontrava-se *sub judice*.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal *a quo* reformou a sentença e, por conseqüência, deferiu a segurança pleiteada. Para tanto, entendeu que o adquirente/vendedor do veículo importado agiu de boa-fé, mormente porquanto teve a cautela necessária quando da aquisição do bem. Ponderou que, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente na aparente idoneidade do certificado de propriedade do veículo e dos termos consignados na guia de importação, não se justificava a aplicação da pena de perdimento. Transcrevo, por oportuno, o teor do voto condutor do julgado:

Em outras ocasiões, acompanhei o entendimento do Eminentíssimo Relator. No entanto, o presente caso tem algumas particularidades, razão pela qual peço vênia para divergir.

Se está documentalmente comprovado que o certificado de propriedade constata 'sem restrições' e na guia de importação constava a ressalva de que pendia decisão judicial, com um aposto 'cancelado', com a matrícula e com anotação de um servidor supostamente da Receita Federal, se esta importação foi feita no Ceará, este

veículo transitou uma considerável distância até chegar aqui ao mercado e, desta forma, não há como afastar a boa-fé do adquirente. Considerando-se, também, que o impetrante é, pelo menos, o terceiro conhecido nessas sucessivas transferências, sendo o primeiro um cidadão chamado Haroldo, que até poderia ser um funcionário, vê-se que esse veículo chegou, enfim, a uma associação beneficente, que o colocou à venda e, por meio dela, o impetrante adquiriu-o.

Parece-me que a cautela que o impetrante deveria tomar é aquela ordinária. Ele confiou em documentos, alguns inclusive públicos. Em função dessas circunstâncias muito particulares deste caso, sem desprestigiar os votos anteriores, mas lembrando que já em alguns casos assim me pronunciei, concedo a segurança (fl. 137).

Nesse contexto, entendo que o apelo não merece prosperar.

Inicialmente, impõe-se reconhecer que não prospera o especial quanto à pretensa ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem firmou sua decisão com base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Saliente-se que o órgão colegiado não se obriga a apreciar todos os argumentos expendidos em sede recursal, mas basta que se atenha ao ponto relevante e necessário ao deslinde do litígio e adote fundamento que se mostre cabível à prolação do julgado.

Ademais, não verifico a ofensa à Portaria Decex n. 8, item XI, assim como aos arts. 516 do Decreto n. 91.030/1985 e 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976.

Vigora, nesta Corte, o entendimento de que, nas hipóteses em que a aquisição de veículo importado, dá-se de particular, e não de firma regularmente estabelecida, cabe ao adquirente averiguar a regularidade da importação a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente por eventual irregularidade no procedimento de importação. Entende-se que, não se cercando das cautelas necessárias, o adquirente assume o risco pela irregular importação e, por conseguinte, tem afastada a presunção de boa-fé (REsp n. 436.342-SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).

Na espécie, o adquirente, ao comprar o veículo, agiu com a necessária cautela, não devendo, portanto, responder por eventual irregularidade no procedimento de importação. Com efeito, pautou-se em documentos de ordem pública, sobretudo em guia de importação em que foi aposto por servidor da Receita Federal carimbo de cancelamento sob a parte que constava que o bem encontrava-se *sub judice*.

Nessa perspectiva, entendo que não restou descaracterizada a boa-fé do ora recorrido, razão pela qual não se justifica a imposição de restrições à venda do veículo, tampouco a incidência da pena de perdimento do bem. Escorreita, pois, a conclusão consignada no aresto recorrido.

O alegado dissídio jurisprudencial, de igual modo, não viabiliza o êxito do apelo.

Pelo que se verifica do teor do acórdão recorrido, não se fez necessária nenhuma dilação probatória para aferição da boa-fé do adquirente do veículo importado. De fato, o órgão julgador, diante dos elementos colacionados aos autos quando da propositura da ação, expediu a respectiva prestação jurisdicional. Desse modo, não constato haver semelhança fática entre os julgados confrontados, visto que, no acórdão indicado como paradigma, fazia-se necessária, à resolução da controvérsia, a produção de provas.

Diante dessas considerações, *conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 717.144-PB (2005/0006800-0)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procurador: João Abrantes Queiroz e outro(s)

Recorrido: Hercília Vieira Albuquerque Montenegro

Advogado: Jaldelenio Reis de Meneses e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Ensino superior. Militar. Remoção no interesse da Administração Pública. Transferência entre instituições de ensino. Exigência de congeneridade.

1. Os servidores públicos civis ou militares, removidos de ofício, têm direito à matrícula em instituição de ensino superior do local onde irá prestar serviço à Administração, desde que respeitada a congeneridade.

2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 16.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Recurso especial contra acórdão resumido nesta ementa:

Administrativo. Mandado de Segurança. Transferência. Militar. Remoção *ex officio*. Art. 1º da Lei n. 9.536/1997. Direito à transferência em qualquer sistema de ensino. Apelação provida (fl. 140).

No recurso especial, a ora recorrente queixa-se de ofensa ao art. 99 da Lei n. 8.112/1990. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que “quem estuda em universidade particular não faz jus à transferência para universidade pública, mas apenas para instituição de ensino congênere, ou seja, privada” (fl. 155). Acrescenta que existe, na cidade, o curso de Direito em universidades particulares.

Sem contra-razões. O recurso foi admitido na origem (fls. 165).

Intimada, a ora recorrente informou que a aluna “ingressou na Universidade Federal da Paraíba através de transferência, por força de liminar, e foi cancelada sua matrícula, através de decisão judicial no período (2003.1)” (fl. 176).

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Conforme julgamento da ADI n. 3.324-DF, os militares removidos *ex officio*, ou seja, no interesse da administração, bem como seus dependentes, têm direito à transferência da

instituição de ensino superior de origem para outra que se situe no local onde irá prestar serviço à Administração, desde que respeitada a congeneridade, ou seja, de instituição privada para privada, ou de pública para pública. Confira-se:

Administrativo. Ensino superior. Servidor público militar. Transferência de ofício. Violação ao art. 535. Inocorrência. Direito a matrícula no local de destino. Observada a congeneridade da instituição. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.536/1997, com a interpretação conforme a Constituição a ele atribuída pelo STF (ADIn n. 3.324-DF), os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de ofício, têm direito a matrícula em instituição de ensino superior do local de destino, observado, todavia, o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 936.282-MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.09.2007).

E ainda: REsp n. 709.934-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.06.2007.

Dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de fls. 94/98.

RECURSO ESPECIAL N. 765.823-PR (2005/0113092-6)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Celso Luiz Sens

Advogado: Ivanise Maria Tratz e outro

Recorrido: Município de Curitiba

Procurador: Saulo de Meira Albach e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Ação rescisória. Decadência. Termo inicial.

1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (REsp n. 441.252-CE, Rel.



Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp n. 543.368-RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006).

2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp n. 544.870-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp n. 441.252-CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003).

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentação oral: Dra. Ivanise Maria Tratz, pelo recorrente.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJ 10.09.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

Processo Civil. Ação rescisória. Termo *a quo* do prazo decadencial, que não se interrompe em se tratando de recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima. Extinção do processo com julgamento do mérito. Condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

O prazo decadencial para a propositura da ação rescisória começa a correr do trânsito em julgado da decisão originária. O prazo apenas se interrompe pela interposição tempestiva do recurso cabível. O recurso do qual não se conhece não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão resindenda.

Alega violação ao art. 495, do Código de Processo Civil, sustentando que o prazo decadencial deve ser contado a partir da última decisão proferida na causa, ainda que pela intempestividade dos Embargos Declaratórios (fl. 188). Cita precedentes desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso (fl. 232).
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Discute-se no presente Recurso Especial o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória.

O acórdão rescindendo foi publicado em 24 de abril de 2000. Foram opostos Embargos de Declaração em 04 de maio de 2000, a que se negou seguimento por intempestividade, decisão esta publicada em 05 de junho de 2000 (fl. 175).

Foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário contra a decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração, cujo seguimento foi também impedido por decisão publicada em 24 de novembro de 2000 (fl. 176).

Esta Corte não conheceu o Agravo de Instrumento interposto contra a denegatória de seguimento do Recurso Especial, por decisão publicada em 06 de setembro de 2001 (fl. 176), que transitou em julgado conforme certidão à fl. 74.

O dia 06.09.2001 foi uma quinta-feira, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão após o prazo do recurso cabível (5 dias, conforme art. 258, do RI/STJ). Assim, o trânsito em julgado da decisão desta Corte ocorreu em 14.09.2001 (considerando que o dia 06.09.2001 foi uma quinta-feira e o dia seguinte é feriado nacional).

Finalmente, a Ação Rescisória foi ajuizada em 15 de setembro de 2003 (o dia 14.09.2001 foi domingo).

Esta Corte vem firmando o entendimento de que o prazo decadencial de 2 anos, para o ajuizamento da Ação Rescisória, tem início na data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão, mesmo que nela se tenha discutido questão meramente processual relacionada à tempestividade dos Embargos de Declaração. Cito precedente da Corte Especial:

Processual Civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Art. 495 do Código de Processo Civil. Termo *a quo*. Trânsito em julgado da decisão proferida sobre o



último recurso interposto, ainda que discuta apenas a tempestividade de recurso. Precedentes. Embargos rejeitados.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do *decisum* que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

III - No caso específico dos autos, a questão sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor refere-se à alteração do serviço de intimação dos atos judiciais, que antes era feita pelo correio para o advogado residente em outra capital, e que posteriormente passou a ser por meio de publicação de edital.

IV - Prevalendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente.

V - Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso.

VI - Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 441.252-CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 29.06.2005, DJ 18.12.2006 p. 276, grifei).

Este tem sido o posicionamento desta Turma:

Processual Civil. Ação rescisória. Decadência. Termo inicial.

1. O prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória tem início na data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão, mesmo que nela se tenha discutido questão meramente processual relacionada à tempestividade dos embargos de declaração. Precedente da Corte Especial.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 543.368-RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 02.06.2006 p. 112).

Ressalvo que a interposição de recursos manifestamente intempestivos não pode servir de instrumento para a dilação maliciosa do prazo da Ação Rescisória, conforme precedentes desta Corte:

Processual Civil. Ação rescisória. Decadência. Fluência do prazo bienal (Art. 495 do CPC). Trânsito em julgado. Recurso manifestamente intempestivo.

1. O termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória (art. 495 do CPC) é a data do trânsito em julgado, que se verifica quando não mais couber recurso (CPC, art. 467).

2. A interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início daquele prazo decadencial.

3. Em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, quando não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se mesmo assim que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento. Tal não é o caso dos autos, em que não houve sequer a interposição de recurso, mas sim de pedido de reabertura de prazo recursal .

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 544.870-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 201).

Ação rescisória. Decadência. Recurso intempestivo.

O prazo de decadência da rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão que julga intempestiva a apelação, salvo se demonstrado o comportamento malicioso do apelante, que age de má-fé para reabrir prazo recursal já vencido. Não demonstrada essa situação, o razoável é considerar que o recorrente confiava na eficácia do seu recurso, contando apenas do seu julgamento o prazo para a ação de rescisão. Entendimento diverso obrigará as partes a ingressarem com o recurso e com a ação rescisória, pois ninguém sabe de antemão qual será o julgamento sobre a admissibilidade. Anulação do acórdão que não fundamentou o deferimento de indenização em valores muito acima dos concedidos para a mesma situação.

Recurso conhecido em parte, pela divergência, mas desprovido. (REsp n. 441.252-CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002, DJ 17.02.2003 p. 289)

No caso destes autos, não está evidenciada má-fé na oposição dos Embargos de Declaração em 04 de maio de 2000 (dez dias após a publicação do acórdão



embargado), com intuito de ampliar o prazo para ajuizamento da Ação Rescisória.

Assim, há de se contar o prazo decadencial previsto no art. 495, do CPC, a partir do trânsito em julgado da última decisão, mesmo que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração.

Por tudo isso, *dou provimento ao Recurso Especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 828.519-MG (2006/0053710-6)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Procurador: Luiz Henrique Novaes Zacarias e outro(s)

Recorrido: Francisco Ferreira Dias e outro

Advogado: Randolpho Martino Júnior

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ofensa ao artigo 535 do CPC não configurada. Embargos do devedor julgados procedentes. Condenação em honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, o acórdão recorrido decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, sobretudo quando já tiver decidido a questão a partir de outros fundamentos.

2. Não tendo o embargado concorrido para que a penhora recaísse sobre bem de família - o que aconteceu, na realidade, por ato praticado pelo Oficial de Justiça -, tampouco resistido à pretensão de desconstituição da constrição judicial, inviável a condenação em honorários de advogado. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 22.08.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com amparo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 78):

Ementa: Embargos do devedor. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Residência. Falta de impugnação. Honorários advocatícios. Verba devida em razão da sucumbência. 1 - Uma vez que não houve impugnação quanto à alegação do devedor de que o imóvel penhorado seja de família, havendo inclusive requerimento no sentido de desconstituição de sua constrição, a procedência dos embargos é manifesta. 2 - Os honorários advocatícios são devidos em decorrência do sucumbimento. 3 - Sentença mantida, em reexame, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 91/93).

Alega a recorrente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que, apesar da oposição dos cabíveis embargos declaratórios, o Tribunal de origem permaneceu silente quanto à questão atinente à impossibilidade de condenação do ente público em honorários advocatícios face ao princípio da causalidade.

No mérito, aponta dissídio jurisprudencial. Entende que o Tribunal de origem deu ao artigo 20 do CPC interpretação divergente daquela dada por outros órgãos jurisdicionais - inclusive o STJ -, notadamente no que se refere à aplicação do princípio da causalidade.



Inadmitido o especial na origem (fls. 110/111), subiram os autos a esta Corte por força da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 62 dos autos em apenso).

Não foram apresentadas as contra-razões (certidão de fl. 108).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Assiste parcial razão ao recorrente.

No que se refere à pretensa ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, não merece prosperar a pretensão recursal.

Apesar de rejeitados os embargos declaratórios, o acórdão recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, sobretudo quando já tiver decidido a questão a partir de outros fundamentos. Neste sentido, os seguintes precedentes:

ICMS. Produto semi-elaborado destinado ao exterior. Embargos de declaração à Corte *a quo*. Art. 535, II, do CPC. Omissão. Inocorrência. Art. 1º da Lei Complementar n. 65/1991. Imunidade. Precedentes.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgote todas as teses levantadas pelas partes.

[...]

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 979.992-MG, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2007).

Tributário. Processual Civil. Art. 535 do CPC. PIS. Prescrição. Compensação. Tributo sujeito à lançamento por homologação. Carência de ação. Repetição de indébito. Prazo decenal. Direito superveniente. Inaplicabilidade. Correção monetária. Honorários advocatícios.

1. O julgador não está obrigado a examinar todas as teses levantadas pela parte, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa. Art. 535, II, CPC: violação não configurada.

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp n. 868.778-SP rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006).

Quanto à questão de fundo, em que o Estado de Minas Gerais alega a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, merece prosperar o recurso.

No caso em apreço, os ora recorridos manifestaram embargos à execução - incorretamente chamados de “embargos à penhora” - com o fito de desconstituir a penhora efetuada sobre bem de família, o que foi acatado pela sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Ocorre, contudo, que, apesar da sucumbência do ora recorrente, não era possível a sua condenação em honorários advocatícios, sobretudo porque o Estado não deu causa à ação de embargos. Pelo contrário, como expressamente constou do acórdão estadual, “[...] a Fazenda, ao impugnar os embargos, [...] admite que o imóvel penhorado seja de família, requerendo a sua desconstituição [...]” (fl. 79).

Ao julgar casos semelhantes a este, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que, não tendo o embargado concorrido para que a penhora recaísse sobre bem de família - o que aconteceu, na realidade, por ato de iniciativa do Oficial de Justiça - , tampouco resistido à pretensão de desconstituição da constrição judicial, inviável a condenação em honorários de advogado. Neste sentido, as seguintes ementas:

Penhora. Bem de família.

Ato praticado pelo oficial de justiça sem que, para o equívoco, houvesse de qualquer sorte concorrido o embargado, que reconheceu a procedência do pedido.

Fundando-se o princípio da sucumbência na causalidade, não se justifica a condenação do embargado ao pagamento de honorários dos embargantes.

(REsp n. 195.731-PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21.08.2000).

Embargos do devedor. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/1990. Acolhimento. Ônus da sucumbência.

Julgados procedentes os embargos do devedor, por incidência da Lei n. 8.009/1990, havendo o credor resistido à pretensão, cabe a condenação em honorários de advogado, arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.



Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp n. 176.573-MG, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do Oficial de Justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, a minguagem de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas não provido.

(REsp n. 45.727-MG, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13.02.1995).

Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso especial, para afastar a condenação do recorrente em honorários advocatícios.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 892.859-RN (2006/0218401-4)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Maria das Graças de Oliveira Carvalho e outros

Recorrido: Maria Núbia da Silva Costa

Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes

EMENTA

Processo Civil e Administrativo. FGTS. Contrato de trabalho declarado nulo. Levantamento. Art. 29-C da Lei n. 8.036/1990. Falta de prequestionamento (Súmula n. 282-STF).

1. Aplica-se o teor da Súmula n. 282-STF quanto às teses não prequestionadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a

obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei n. 8.036/1990).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP n. 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei n. 8.036/1990.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp n. 724.289-RN).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 30.04.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 102):

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Levantamento do depósito. Possibilidade. Nulidade de contrato de trabalho. Art. 37, II, CF. Culpa recíproca. Arts. 19-A e 20, I, da Lei n. 8.036/1990. Honorários advocatícios.

I - A nulidade do contrato de trabalho por inobservância do concurso público (art. 37, II, CF/1988) caracteriza a dispensa com culpa recíproca, ensejando a possibilidade da movimentação da conta vinculada ao FGTS. Art. 20, I da Lei n.



8.036/1990 e Art. 19-A, pela MP n. 2.164/41, de 24.08.2001. Precedentes do Colendo STJ.

II- Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

III- Apelação da parte autora provida.

Defende a recorrente, preliminarmente, competência da Justiça do Trabalho para o caso, entendendo, com base no art. 114 da CF, tratar-se de demanda de natureza trabalhista, uma vez que os valores foram devolvidos à integralidade ao município, não cabendo falar em depósitos em contas vinculadas de FGTS. Nesse sentido, invoca conflito de competência de minha relatoria (CC n. 38.780-MG).

Ainda em preliminar, pugna pela declaração de nulidade da sentença em face da não-citação do Município de Mossoró-RN para compor a lide, uma vez que a ele foram devolvidos os valores das contas vinculadas.

Aduz, quanto ao mérito, que o ato foi legal, pois ocorreu antes da vigência das normas que proibiam a restituição dos valores ao empregador em caso de nulidade do contrato de trabalho, havendo, inclusive, à época, previsão nos Manuais Normativos da CEF para assim agir.

Sustenta que houve violação do art. 19-A, parágrafo único, da Lei n. 8.036/1990 (alterada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001), visto que agiu em conformidade com a legislação pertinente à época, tendo o município requerido a restituição dos valores em 14.10.1998 e a CEF efetuado as últimas restituições em 14.09.1999, antes portanto do prazo fixado na legislação, não restando por esse motivo valores em favor da autora, cabendo-lhe buscar junto ao banco gestor administrativamente apenas os saldos restantes.

Afirma que foi afrontado o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, por não ter sido realizado concurso público, condição *sine qua non* para ingresso no serviço público, razão pela qual não havia direito ao pagamento das verbas trabalhistas.

Aponta, ao final, contrariedade aos arts. 29-C da Lei n. 8.036/1990 e 21 do CPC, sustentando que, embora tenha sucumbido em parte do pedido, o legislador a isentou do pagamento de verba advocatícia.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - Não conheço das teses em torno da competência da Justiça do Trabalho e do art. 21 do CPC e do art. 29-C da Lei

n. 8.036/1990, visto que tais questões não restaram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282-STF.

Não conheço, também, da tese quanto à nulidade da sentença, pelo não-chamamento da Municipalidade a integrar a lide, uma vez que não apontou a recorrente qual dispositivo de lei federal teria sido violado, a fim de embasar seu pleito, restando deficientemente fundamentado o recurso. Aplica-se, nesse aspecto, o teor da Súmula n. 284-STF.

Passo, pois, ao exame do restante do recurso.

Observa-se que os recolhimentos à conta vinculada foram efetuados pelo Município de Mossoró na vigência do contrato, tendo sido, após a declaração de sua nulidade, devolvidos ao depositante pela CEF, atendendo a pedido daquele. A presente demanda foi ajuizada objetivando o levantamento do saldo inicialmente depositado pelo Município de Mossoró.

Lembro que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, o próprio TST tem entendimento consolidado no sentido de que fica ressaltado o salário pelo serviço prestado, para que não haja enriquecimento ilícito por parte do empregador, gerando a nulidade efeitos *ex nunc*.

Ora, havendo pagamento de salário por serviço prestado por trabalhador regido pela CLT, não se discute que tal fato gera a obrigação do ente público, na qualidade de empregador, proceder ao depósito na conta vinculada, por força do art. 15 da Lei n. 8.036/1990.

No que diz respeito ao saldo do FGTS, está pacificada a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade do seu levantamento porque equiparada essa situação à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca. Nesse sentido são os seguintes arestos:

Mandado de segurança. Liberação de saldo do FGTS. Contrato de trabalho declarado nulo. Possibilidade.

1. O contrato de trabalho declarado nulo dá ensejo à liberação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I da Lei n. 8.036/1990. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 405.066-GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 199)

Mandado de segurança. Liberação de saldo do FGTS. Contrato de trabalho declarado nulo. Culpa recíproca. Art. 20, I da Lei n. 8.036/1990.

1. Se o contrato de trabalho firmado com empresa pública foi considerado nulo porque não prestado concurso público, houve culpa recíproca da Administração e do



contratado. Sendo assim, tem o empregado despedido direito ao levantamento do saldo do FGTS, em aplicação o teor do art. 20, I da Lei n. 8.036/1990 - Precedente da 1ª Turma desta Corte (REsp n. 284.250-GO).

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 460.083-GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 208)

Administrativo. Agravo regimental. Recurso especial. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Levantamento do saldo da conta vinculada. Contrato de trabalho nulo. Possibilidade. Precedentes.

1. Nos casos em que o contrato de trabalho foi declarado nulo judicialmente, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo do FGTS, ainda que tal hipótese não esteja de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

2. *In casu*, a admissão do trabalhador em cargo público sem a realização de concurso se configura caso de culpa recíproca, previsto no artigo 20, inciso I da aludida lei, uma vez que a empregadora contratou o agravado de forma irregular e este anuiu a tal situação.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 267.858-GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03.09.2002, DJ 25.11.2002 p. 189)

Mandado de segurança. Contrato de trabalho com sociedade de economia mista. Declaração de nulidade, por ausência de concurso público. Direito ao levantamento dos saldos do FGTS.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com sociedade de economia mista, por inobservância do art. 37, II, da CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

- Aplicação dos princípios da boa-fé, da primazia da realidade, e o de que a nulidade, no Direito do Trabalho, não retroage para prejudicar o empregado.

- Recurso especial desprovido.

(REsp n. 391.324-GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.04.2002, DJ 29.04.2002 p. 190)

Administrativo. Contrato de trabalho. Ausência de concurso público. Nulidade declarada. Liberação do FGTS.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho realizado sem concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal), pode o trabalhador requerer o levantamento do FGTS, com amparo no artigo 20, inciso I da Lei n. 8.036/1990.

Recurso improvido.

(REsp n. 380.734-GO, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 07.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 153)

Sendo assim, não é lícito à CEF proceder à devolução dos depósitos ao Município de Mossoró, como também assentado nestes arestos:

Processual Civil e Administrativo. FGTS. Divergência jurisprudencial. Litisconsórcio passivo com o Município de Mossoró. Ausência de indicação do dispositivo tido por violado. Súmula n. 284-STF. Honorários advocatícios. Artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990. Falta de prequestionamento. Movimentação de depósitos do FGTS. Competência da Justiça Federal. Empregado público. Nulidade do contrato de trabalho.

1. No que respeita à alínea **c** do inciso III do art. 105 da CF/1988, a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Quanto à necessidade de citação do município para que integrasse o pólo passivo da demanda, a recorrente deixou de indicar qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que faz com que o conhecimento do recurso esbarre no óbice da Súmula n. 284-STF.

3. A matéria relativa à impossibilidade de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em ações que versem sobre o FGTS não foi objeto de análise pela Corte regional, pelo que se constata a falta do prequestionamento.

4. O cerne da discussão posta nos autos diz com a eventual ilegalidade do ato administrativo da CEF de devolução dos depósitos de FGTS ao município de Mossoró, em virtude da declaração de nulidade dos contratos de trabalho celebrados em desobediência aos ditames do art. 37, II, da CF/1988, sendo de competência da Justiça Federal.

5. À Caixa Econômica Federal incumbe gerir a movimentação dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dado liberá-los senão nos casos previstos em lei, o que, decididamente, não era a hipótese dos autos.

6. Esta Corte sempre admitiu a movimentação pelo empregado dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS em casos de nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da CF/1988, porquanto equiparava essa situação à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca.



7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 727.769-RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 301)

Civil e Administrativo. Recurso especial. FGTS. Levantamento. Contrato de trabalho declarado nulo por ausência de aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/1988). Culpa recíproca.

1. Ação em que se pleiteia a liberação do saldo do FGTS de ex-empregado do Município de Mossoró-RN em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho por não-atendimento ao concurso público (art. 37, II, CF/1988). Sentença procedente. Acórdão do Tribunal *a quo* que excluiu a responsabilidade da CEF em face de a mesma ter repassado os valores ao Município. Recurso especial que alega violação do art. 20, I da Lei n. 8.036/1990 e divergência jurisprudencial.

2. Ainda que declarado nulo o contrato de trabalho, o mesmo produz efeitos que se exaurem no mundo dos fatos, como o pagamento de salários, a prestação de serviços, a validação de atos praticados pelo empregado enquanto agia em nome do empregador, dentre tantos outros. As contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS compõem a esfera patrimonial dos empregados, estando em seus nomes os respectivos créditos porventura existentes. Uma vez depositados os valores em favor do titular da conta em razão de sua prestação laboral, incorporaram-se ao seu patrimônio, devendo estar protegidos contra ingerências de terceiros.

3. Condutas inadequadas do Município de Mossoró ao requerer da CEF o estorno dos valores depositados em favor da autora e da CEF ao proceder à referida entrega desses valores, intervindo no patrimônio do titular da conta sem sua anuência, previsão legal ou autorização do Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão do Tribunal *a quo* e admitir o levantamento dos saldos do FGTS por parte da ex-empregada, restabelecendo-se a sentença em seus termos. Resguardado, no entanto, o direito da CEF de reaver os valores indevidamente devolvidos à municipalidade.

(REsp n. 724.289-RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 206)

Esse entendimento, inclusive, foi posteriormente positivado em nossa legislação por intermédio da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, com a inserção dos arts. 19-A e 20, II, na Lei n. 8.036/1990.

Por fim, como bem lembrou o Ministro José Delgado em precedente acima transcrito (REsp n. 724.289-RN), deve ficar resguardado o direito da CEF de reaver, em ação própria, os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 893.978-RS (2006/0227726-9)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Repr. por.: Procuradoria-Geral Federal
Recorrido: Metropolitana de Veículos Ltda
Advogado: Renato Lauri Breunig e outro
Interes.: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Advogado: Valdez Adriani Farias e outros

EMENTA

Tributário. Contribuição destinada ao Incra. Lei n. 2.613/1955 (art. 6º, § 4º). DL n. 1.146/1970. LC n. 11/1971. Natureza jurídica e destinação constitucional. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Cide. Legitimidade da exigência mesmo após as Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 770.451-SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao Incra.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao Incra com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:



a) a *referibilidade direta* não é elemento constitutivo das Cide's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (*referibilidade*). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as Cide's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao Incra, desde sua concepção, caracteriza-se como *Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico*, classificada doutrinariamente como *Contribuição Especial Atípica* (CF/1967, CF/1969 e CF/1988 - art. 149);

e) o Incra herdou as atribuições da *supra* no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, *em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo*;

f) a contribuição do Incra tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988);

g) a contribuição do Incra não possui *referibilidade direta* com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o Incra integra a “Seguridade Social”, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/1988;

i) o único ponto em comum entre o Funrural e o Incra e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o Incra, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei n. 7.787/1989 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei n. 8.212/1991 ou pela Lei n. 8.213/1991.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 20.04.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

Mandado de segurança. Contribuição ao Incra.

A contribuição destinada ao Incra (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/1955 e mantida pelo Decreto-Lei n. 1.146/1970, restou extinta com o advento da Lei n. 8.212/1991, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte.

(fl. 238)



Inconformado, aponta o INSS ofensa aos arts. 15 da LC n. 11/1971, 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/1955 e ao art. 3º da Lei n. 8.315/1991, sustentando, em síntese, que é mero agente arrecadador, sendo o Incra o destinatário da exação, e que é equivocado o entendimento de que, com o advento das Leis n. 8.212/1991 ou 8.213/1991, houve a supressão ou extinção da contribuição destinada ao Incra, que subsiste com amparo no art. 149 da CF/1988.

Após as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 770.451-SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao Incra.

Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao Incra com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não.

Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:

1) a *referibilidade direta* não é elemento constitutivo das Cide's;

2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

3) as Cide's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

4) a contribuição destinada ao Incra, desde sua concepção, caracteriza-se como *Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico*, classificada doutrinariamente como *Contribuição Especial Atípica* (CF/1967, CF/1969 e CF/1988 - art. 149);

5) o Incra herdou as atribuições da *supra* no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, *em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo*;

6) a contribuição do Incra tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988);

7) a contribuição do Incra não possui *referibilidade direta* com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o Incra integra a “Seguridade Social”, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/1988;

9) o único ponto em comum entre o Funrural e o Incra e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

10) a contribuição para o Incra, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei n. 7.787/1989 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art.



149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei n. 8.212/1991 ou pela Lei n. 8.213/1991.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial do INSS para, reformando o acórdão, denegar a segurança.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 904.532-RS (2006/0258978-0)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Renato Moreira Dorneles e outros

Recorrido: Ariel Pedroso e outro

Advogado: Maurício Petruski

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. SFH. Contrato de financiamento com cobertura pelo FCVS. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Causalidade.

1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução. Honorários de advogado. Causalidade.

1. A ré, que cobrava valores indevidos, obrigou-a ao ajuizamento da demanda. Portanto, foi a ré quem deu causa à instauração do processo.

2. Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse processual.

3. Apelo improvido (fl. 137).

A Caixa Econômica Federal - CEF aponta a existência de ofensa do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC, sustentando ser impositiva a condenação da parte autora, que teria dado causa à instauração da demanda, em honorários advocatícios.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 149).

Na origem, o recurso especial não logrou admissão. Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento que restou provido, determinando-se a subida dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Pleiteia-se a condenação dos autores, ora recorridos, em honorários advocatícios, visto terem sido os responsáveis pela instauração da demanda.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Não assiste razão à recorrente.

A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Por esse último, busca-se solucionar a questão dos honorários nas situações concretas em que não existem vencedores e vencidos.

Determina a causalidade que se imponha verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.



Sob essa óptica, há que se indagar se a parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía o legítimo interesse de agir e se era fundada a pretensão. Tem-se que a resposta a esses quesitos é positiva, não se podendo imputar aos autores a culpa pela instauração do processo.

Consoante acertadamente assentado pelo Tribunal de origem, a expressiva redução da dívida, em virtude do acordo firmado com a instituição financeira mutuante, indica que o valor originalmente cobrado do mutuário era, de fato, abusivo, o que demonstra o legítimo interesse no ajuizamento da ação e a justiça da pretensão.

Em caso semelhante ao que ora se examina, esta Corte de Justiça assim se pronunciou:

Processual Civil. Ação revisional. SFH. Reajustamento das prestações. Superveniente liquidação do contrato e adjudicação do imóvel. Perda do objeto da ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Condenação da autora ao pagamento dos honorários. Impossibilidade. Precedentes.

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido (REsp n. 188.743-SE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 07.10.2002).

Ademais, ao contrário do que se afirma nas razões recursais, a ora recorrente não foi incluída no pólo passivo da demanda pela parte autora, que ajuizou embargos à execução apenas em face da instituição financeira mutuante - Banco do Estado do Paraná -, mas sim em virtude de determinação do magistrado de primeiro grau, ao constatar que o contrato executado possuía cobertura pelo FCVS.

Ante o exposto, *conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 907.962-SP (2006/0260093-7)

Relator: Ministro Castro Meira
Recorrente: Michel Pierre Lison
Advogado: Artur Barbosa Parra e outros
Recorrido: Confederação Nacional da Agricultura - CNA
Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado e outros

EMENTA

Direito Sindical. Contribuição Sindical. Notificação. Prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356-STF.

1. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarou acórdão assim ementado:

Contribuição Sindical Rural. Cobrança. Falta de notificação. Desnecessidade para fins de cobrança. Adequação do procedimento eleito. Legalidade e



constitucionalidade da cobrança. Ausência de prova efetiva de notificação prévia. Pedido parcialmente procedente. Recurso provido em parte (fl. 119).

Michel Pierre Lison, com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando que o acórdão negou vigência aos artigos 142, 145 e 149, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diz:

Exterminada, pois, qualquer dúvida sobre a característica tributária da dita exação, é curial que o correspondente crédito seja constituído, para só então ser devida. Para tanto, a contribuição deve ser lançada e o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. É a aplicação pura e simples dos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, sobre a constituição, pelo lançamento e notificação, do crédito tributário (fls. 152/153).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 162/170.

O Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do artigo 145 do Código Tributário Nacional e porque os fundamentos do recurso não foram suficientes para infirmar a conclusão a que chegou o acórdão.

Foi provido o agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial, motivando a subida dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Cuida-se de ação ordinária proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA para cobrança da contribuição sindical.

O Tribunal *a quo* entendeu desnecessária a notificação, assim concluindo:

Inicialmente afasta-se a alegação de que a falta de notificação impõe o reconhecimento de que inexistiu o lançamento, posto que o art. 142 do Código Tributário nacional não se aplica ao caso em exame, já que não se discute crédito constituído por meio de notificação. No caso, o crédito será constituído por meio de sentença judicial. Como se verá a seguir, a falta de notificação tem com consequência apenas o termo inicial de incidência das verbas moratórias (fl. 120).

De início, como bem observou a decisão que inadmitiu o recurso, não houve carga decisória sobre o artigo 145 do Código Tributário Nacional. Cabe, pois, a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:

Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Cumpra observar que é assente na Corte o entendimento segundo o qual não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção do dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Nesse sentido, a Turma assim decidiu:

Processual Civil. Recurso especial. PIS/Pasep. Retenção do FPM. Violação de lei federal não configurada. Prequestionamento ausente. Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF. Precedentes.

- Não obstante a oposição dos aclaratórios, a simples menção aos artigos de lei tidos por supostamente violados, sem qualquer comentário aos temas por eles tratados, não autoriza o conhecimento do recurso especial, impondo-se a alegação, pelo recorrente, de violação ao art. 535 do CPC, viabilizando a apreciação da matéria omitida nesta eg. Corte (Súmula n. 211-STJ).

- Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF

- Recurso especial não conhecido (REsp n. 465.726-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 04.10.2004);

Agravo regimental em agravo de instrumento. Processo Civil. Alegada violação do artigo 20 do CPC. Ausência de prequestionamento.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre 'quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos' (cf. AgRg no REsp n. 264.210-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AG n. 503.275-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 27.09.2004);

No mérito, com razão o recorrente, tendo em vista que a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto para sua exigibilidade.



Destarte, a falta de notificação implica ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. Nesse sentido, o seguinte precedente:

Processual Civil e Tributário. Notificação do lançamento do crédito tributário. Condição de procedibilidade e exigibilidade. Contribuição Sindical Rural. Publicação de editais. Eficácia do ato. Princípios da publicidade e da não-surpresa fiscal.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

(...)

2. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, *in* “Curso de Direito Tributário”, Saraiva, 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

(...)

9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*). (REsp n. 797.678-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.02.2007).

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 908.394-SP (2006/0267761-9)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Rosa Mettifogo e outros

Recorrido: Jie Ming International Importação e Exportação Ltda

Advogado: André Luiz Roxo Ferreira Lima

EMENTA

Tributário. Imposto de Importação. Parte da mercadoria importada não declarada. Pena de perdimento. Aplicação da penalidade apenas quanto aos produtos que não constam da guia de importação.

1. A pena de perdimento prevista no art. 514 do Regulamento Aduaneiro deve ser aplicada somente sobre as mercadorias não declaradas regularmente na guia de importação.

2. A legislação tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (art. 112 do CTN).

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 10.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial fundado na alínea **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição da República e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

Direito Administrativo. Pena de perdimento. Excedente não declarado.

I. A pena de perdimento da mercadoria não declarada na Guia de Importação, por dano ao Erário, está prevista no art. 105 do Decreto-Lei n. 37/1966 e art. 23, IV e parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.455/1976, regulamentados pelo art. 514, XI, do Decreto n. 91.030/1985 (Regulamento Aduaneiro).

II. Não há óbice legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. Hipótese em que a pena de perdimento deve recair apenas sobre o excedente não declarado (fl. 77).

A recorrente aponta julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial acerca da interpretação conferida pelo aresto recorrido aos arts. 105, V, do Decreto-Lei n. 31/1966 e 514, XI, do Decreto n. 91.030/1985. Defende a tese segundo a qual a pena de



perdimento deveria recair sobre toda a mercadoria importada, e não apenas sobre a parte não declarada.

Assevera que “o direito aduaneiro não tem como escopo apenas a tributação, mas todo o controle do trânsito internacional de pessoas e mercadorias, sendo instrumento imprescindível para a prevenção de toda sorte de fraudes e delitos praticáveis em tais circunstâncias. Daí a sanção que a lei prevê do perdimento da mercadoria em caso de contrabando e/ou descaminho de mercadorias”.

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 94/95).

Inadmitido o apelo na Corte de origem (fls. 98/99), subiram os autos a este Tribunal por força de provimento dado a agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A recorrida impetrou mandado de segurança objetivando o desembaraço de mercadoria importada diretamente pelo sistema Siscomex (quatrocentas dúzias de relógios), sujeita à pena de perdimento, em virtude de a autoridade alfandegária ter constatado que parte dos produtos (sessenta e seis dúzias de relógios) não constava da guia de importação.

O Tribunal de origem entendeu que a pena de perdimento deve recair apenas sobre as mercadorias não declaradas regularmente. A recorrente pretende que a penalidade abranja todos os produtos importados.

Não prospera a pretensão recursal. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro, aplicado pela Corte *a quo*, dispunha:

Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n. 37/1966, artigo 105, e Decreto-Lei n. 1.455/1976, artigo 23, IV, e parágrafo único):

(...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao estabelecer as diretrizes a serem seguidas no momento da aplicação da legislação tributária, dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV- A natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Não é razoável entender que a pena de perdimento tenha de abranger também as mercadorias regularmente declaradas. O Regulamento Aduaneiro deve ser interpretado da forma mais favorável ao acusado, em consonância com o que preconiza o CTN.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Tributário. Imposto de Importação. Pena de perdimento. Declaração falsa de parte do conteúdo da mercadoria. Apenação parcial.

I - Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condicente com o que foi declarado.

II - Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no *quantum* delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade.

III - Recurso especial improvido (REsp n. 908.394-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 14.12.2006).

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 909.349-SC (2006/0270602-2)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Fakini Têxtil Ltda

Advogado: Olímpio Dognini e outros

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Repr. por: Procuradoria-Geral Federal



EMENTA

Tributário. Contribuição previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial provido, para afastar a incidência da mencionada contribuição previdenciária e determinar o retorno dos autos para a continuidade do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 11.05.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 232):

Tributário. Contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença.

Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm caráter salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária.

Irresignada, a empresa *Fakini Têxtil Ltda* aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, sustentando, em

suma, que não deve incidir qualquer contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença.

Por fim, requer a restituição do valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, com a incidência de expurgos e correção monetária, nos termos dos arts. 150, §4º e 168 do CTN.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - A controvérsia cinge-se à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença.

Esta Corte já se manifestou, acerca da questão, firmando entendimento no sentido que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.

Na hipótese dos autos, é mister notar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço. Por essa razão, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

Tributário. Previdenciário. Recurso especial. Contribuição previdenciária. Auxílio-doença.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 735.199-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 340)



Recurso especial. Previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Contribuição. Indenização. Não incide.

O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente.

Recurso provido.

(REsp n. 748.193-SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 347)

Tributário. Contribuição previdenciária. Remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Não-incidência. Precedentes.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 550.473-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 181)

Recurso especial. Contribuição previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispõe que “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.” Aliás, essa é a interpretação que se extrai do § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, *verbis*: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Recurso especial provido.

(REsp n. 720.817-SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 379)

Tributário. Previdenciário. Contribuição. Auxílio-doença.

1. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.

2. Recurso provido.

(REsp n. 479.935-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 17.11.2003 p. 208)

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-doença. Exação não devida. Incidência apenas sobre o salário.

Não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

Precedentes desta eg. Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 413.824-RS, Rel. Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, julgado em 18.06.2002, DJ 17.02.2003 p. 254)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a continuidade do julgamento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 957.707-PR (2007/0127215-3)

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

Recorrente: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda (Rec. Adesivo)

Advogado: Gustavo Piovesan Alves e outro(s)



Recorrido: Os Mesmos

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Repr. por: Procuradoria-Geral Federal

EMENTA

Tributário. Contribuição social. Incra. Recursos especiais interpostos pelo Incra e contribuinte. Ausência de demonstração da divergência, pela alínea **c**. Responsabilidade solidária pela restituição do indébito. Incra e INSS. Impossibilidade.

1. Recurso especial do Incra interposto pela alínea **c**, não-conhecimento. Ausência de realização do necessário cotejo analítico, bem como não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial. Transcrição de ementa, sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

2. Recurso especial da contribuinte improvido. Contribuição social para o Incra - arrecadação destinada especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Não enquadramento no gênero Seguridade Social.

3. O INSS figura apenas como responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da referida contribuição, não sendo seu destinatário final. Assim, não configura ele como responsável solidário pela restituição de indébito da contribuição social para o Incra, quando não mais cabível discussão acerca da exigibilidade.

Recurso especial do Incra não-conhecido, e recurso especial da contribuinte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Incra e negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Sustentação oral: Dr. Gustavo Piovesan Alves, pela recorrente Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 28.09.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de especiais interpostos pelo *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.* contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 315):

Tributário. Contribuição ao Incra. Legitimidade passiva. Prescrição. Exação indevida a partir do advento da Lei n. 8.212/1991. Restituição. Correção monetária. Sucumbência.

1. A questão da legitimidade *ad causam* restou pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o Incra e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao Incra.

2. Todavia, cumpre unicamente ao Incra a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre da autarquia agrária.

3. Para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da LC n. 118/2005, como a presente, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresse, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos.

4. A contribuição adicional ao Incra (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/1955 e mantida pelo Decreto-Lei n. 1.146/1970, restou extinta com o advento da Lei n. 8.212/1991, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independentemente de se tratar de empresas urbanas ou rurais.

5. Declarada a inexigibilidade do tributo em questão, fica sua devolução adstrita à restituição dos valores cobrados indevidamente, por meio de precatório, podendo o estabelecimento do valor a ser devolvido se dar em fase de liquidação de sentença.



6. Aplicáveis na correção monetária a Ufir até dezembro/1995 e, a partir de então, a taxa Selic, com suporte no pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995.

7. A condenação na verba honorária deve se dar no percentual de 10% sobre o valor da condenação, pro rata, pelo INSS e pelo Incra.

O Incra interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea **c**, da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região.

Por sua vez, a contribuinte interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal. Aduz, em resumo, violação do artigo 94 da Lei n. 8.212/1991. Requer a declaração de responsabilidade solidária entre o Incra e o INSS pela restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Incra.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Inicialmente, observo que o recurso especial do Incra, interposto pela alínea **c**, não pode ser conhecido, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Descumpriu-se, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

Assim, não se pode conhecer o recurso especial interposto pelo Incra.

Passo à análise do recurso interposto pelo contribuinte.

No tocante à contribuição social para o Incra, o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

O INSS figura apenas como responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da referida contribuição, não sendo seu destinatário final. Assim, não configura ele como responsável solidário pela restituição de indébito da contribuição social para o Incra, quando não mais cabível discussão acerca da exigibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se:

Tributário. Contribuição ao Incra. Impossibilidade de compensação com outras contribuições da Seguridade Social. Posicionamento da Primeira Seção.

1. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou acerca da impossibilidade de compensação de contribuição social do Incra com outras destinadas à seguridade social.

2. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp n. 805.166-PR, deste Relator, DJ 20.08.2007.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Contribuinte e não conheço do recurso especial interposto pelo Incra.

É como penso. É como voto.